

Entre a história medieval e o direito agrário: aspectos do problema da posse e da propriedade na provença medieval e no Brasil contemporâneo¹

Between medieval history and agrarian law: aspects of the problem of possession and property in medieval provence and contemporary Brazil

  Bruno Tadeu Salles²

  Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega³

Resumo: Nossa experiência e diálogo no interior do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG, entre 2014 e 2015, proporcionou considerações interessantes acerca dos problemas do medievalista e do pesquisador jurista ao lidar com fenômenos de posse e propriedade. Notadamente, observamos que ambos partilham a inquietação de lidar com os limites das ferramentas contemporâneas para construir uma compreensão das experiências dos sujeitos históricos, seja nos senhorios da Provença do Século XIII ou nas comunidades tradicionais do Brasil do Século XXI. A partir dessa inquietação, o presente artigo se propõe a delinear algumas possibilidades para se pensar aquelas experiências. Elas alicerçam-se na compreensão de conceitos como o de sentido social da propriedade e de agrariedade. Eles se revelariam

¹ Artigo produzido no âmbito da pesquisa intitulada A Experiência do Acordo na Diocese de Fréjus Segundo a Documentação da Comendadoria Templária de Ruou: Direito, Propriedade e Escritura (séculos XII e XIII) e financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil.

² Mestre e Doutor em História Medieval pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É professor de História Medieval da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pesquisador do Laboratório de Estudos Medievais (LEME). E-mail: bruno.salles@ufop.edu.br ID Lattes: 5145308229098035 ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0020-1120>

³ Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (FD/UFG). Bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq, Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Mestre e Doutora em Direito pela PUC SP, Pós-doc pela Universidade de Coimbra. Pesquisadora Université Paris X Nanterre. E-mail: mcvidotte@gmail.com ID Lattes: 3710736362842934 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4805-4345>

fundamentais para superar a redução da diversidade dos fenômenos e das experiências de posse e propriedade às perspectivas e modelos da modernidade ocidental.

Palavras-Chave: Posse e Propriedade; Agrariedade; Idade Média; Senhorio; Comunidades Tradicionais.

Abstract: Our experience and dialogue within the Post-Graduate Program in Agrarian Law at UFG, between 2014 and 2015, provided interesting thoughts about the problems of the medievalist and the legal researcher in dealing with phenomena of possession and property. Notably, we note that both share the concern to deal with the limits of contemporary tools to build an understanding of the experiences of historical subjects, whether in the lordships of Provence in the 13th century or in the traditional communities of Brazil in the 21st century. Based on this concern, this article proposes to outline some possibilities for thinking about those experiences. They are based on the understanding of concepts such as the *social sense of ownership* and *agrariety*. They would prove to be fundamental to overcome the reduction in the diversity of phenomena and experiences of possession and ownership to the perspectives and models of Western modernity.

Keywords: Ownership and Property; *Agrariety*; Middle Ages; Lordship; Traditional Communities.

Data de submissão do artigo : Junho de 2020

Data de aceite do artigo : Junho de 2020

Comparar o incomparável

Comparar o incomparável foi a proposta que Marcel Detienne apresentou aos historiadores no formato do que chamou de um “panfleto teórico”. A ideia de que só é possível comparar o que é comparável, segundo o autor, se constitui como expoente do comprometimento da ciência histórica com a construção das identidades nacionais e com o ideal de progresso do final do século XIX. A ênfase no específico de cada aspecto histórico nacional impossibilitaria comparar ou empreender a construção de comparáveis. Comparatista e helenista de ofício, Marcel Detienne ponderou que, segundo certa perspectiva intelectual, os gregos antigos não poderiam ser pensados em contraposição, por exemplo, aos iroqueses do continente americano. Esta restrição teria como pressuposto que a democracia grega comporia um elemento “da pressão dos Nacionais impacientes de se reservar a herança de Platão, de Homero e do Ocidente em acréscimo” (DETIENNE: 2009; 12). Ao mesmo tempo, a restrição ao comparatismo acima referido se justificaria pelo “inútil” esforço de comparar uma civilização avançada, chave para a Democracia do Ocidente, com outra próxima da barbárie.

De fato, o historiador do século XIX e aqueles que mantiveram o seu legado no século XX identificaram na especificidade de seus objetos de estudo algo obrigatório, indispensável para a afirmação da validade de seu trabalho. Essa especificidade seria fundamental e colocá-la em questão simplesmente não se revelaria uma tarefa simples. A crítica de Detienne incide em questionar como essa ênfase no específico foi construída e até que ponto ela dificulta a reflexão do historiador. Quanto a este trabalho crítico, o autor parece alicerçá-lo na possibilidade de construção de novas perspectivas ou novos olhares sobre os sujeitos históricos. Os exemplos citados pelo autor salientam bem a preocupação quanto à especificidade dos objetos de pesquisa e convidam à problematização do “comparar o comparável” como

um entrave à realização de novos diálogos e à construção de novas perspectivas historiográficas⁴. Trata-se, portanto, de questionar as certezas aceitas como legítimas pelos historiadores, até então. A construção de perspectivas novas, de novos olhares sobre velhos temas de pesquisa, vincula-se, assim, ao esforço de “comparar o incomparável”.

Intimamente ligada à questão do nacionalismo, o evolucionismo também se revelaria como um obstáculo para a construção de comparáveis. Em outras palavras, “comparar o incomparável” poderia, na perspectiva teórica de Detienne, subverter certa familiaridade ou herança atribuída a alguns temas considerados basilares para determinadas identidades no mundo contemporâneo. Por exemplo, a ligação direta, pensada entre a democracia grega, a Revolução Francesa de 1789 e os dias de hoje, seria questionada ou repensada, se fosse considerada “certa forma de democracia inventada nas montanhas da Etiópia” (DETIENNE: 2009; 15).

Alguns temas são aceitos incontestavelmente como constitutivos da identidade de um povo ou, em uma escala ampla, do Ocidente. Esse viés da construção identitária, sobretudo europeia contemporânea, aponta a irredutibilidade ao comparatismo ou a imposição de limites rígidos às possibilidades de contraposição. A História, segundo Detienne, serviria à construção da identidade nacional, especificamente, mas não exclusivamente, na França, na Alemanha e na Inglaterra⁵. Esse serviço, proposto à História, obstáculo ao comparatismo, impediria pensar certos temas, senão em seus próprios termos, uma vez que não haveria duas identidades nacionais idênticas ou não se encontraria, amplamente, trajetórias históricas semelhantes.

Contudo, criticar o obstáculo ao comparatismo e propor “comparar o incomparável” deve evocar um método, a construção de comparáveis. Trata-se de um esforço coletivo, interdisciplinar,

4 As possibilidades de análise comparada são apresentadas por M. Detienne (2009; 24-25 e 49) em determinados momentos de sua obra. O autor evocou, além da mencionada possibilidade de pensar em contraposição os gregos antigos e os iroqueses, o trabalho conjunto desenvolvido entre historiadores e antropólogos, na década de 1990, dedicado ao problema da construção do território entre diferentes povos, de diferentes tempos e de diferentes lugares.

5 Para uma discussão detida acerca de Nacionalismo e História, especificamente História Medieval, consultar: Patrick Geary (2005).

que tem como ponto de partida a intuição de um problema decomposto em várias perguntas. Detienne se preocupa com a questão do território e, a partir dela, apresenta o exemplo da construção de comparáveis. O esforço coletivo entre historiadores e antropólogos, evocado pelo autor, conduziu a uma série de perguntas que tinham como ponto central os diversos significados atribuídos ao território, o *faire du territoire*⁶. As diversas perguntas e as possíveis respostas construídas pelo esforço conjunto formam a base dos “comparáveis” entre historiadores e antropólogos. “Estes não são temas, repetimos, mas mecanismos de pensamento observáveis nas articulações entre os elementos dispostos”. Trata-se de “orientações, relações em cadeia, escolhas possíveis” (DETIENNE: 2009; 53-54).

Detienne propôs como ponto de partida, para a construção de comparáveis, o diálogo entre o historiador helenista e o antropólogo. Perguntamos sobre a possibilidade de iniciar tal construção a partir da discussão em comum entre o jurista pesquisador e o historiador medievalista. Os estudos medievais nas universidades brasileiras conheceram um desenvolvimento significativo nos últimos anos. Na esteira desse desenvolvimento, as discussões acerca dos bens, do Direito e das normas sociais apresentam possibilidades notáveis⁷. Esse desenvolvimento é, ao mesmo tempo, resultado e fomento das discussões entre pesquisadores brasileiros e europeus⁸. A sintonia da produção medievística nacional e internacional, especificamente no interior da Rede Goiana de Pesquisa em História Antiga e Medieval, deve-se, entre outras coisas, à necessidade premente de produção do conhecimento em perspectiva. A atenção que pesquisadores brasileiros dedicam à Idade Média não é fortuita. Como destacou Marc Bloch (2002), não há produção de conhecimento sem uma dose de comparação. Ou

6 Na construção de comparáveis, diversas questões são mobilizadas. No caso do esforço conjunto de pensar comparativamente o dito *faire du territoire* e descobrir suas formas moventes e múltiplas, as seguintes perguntas podem ser evocadas: O que é um lugar? O que é um limite? O que é começar? O lugar tem um nome? Ele é fixo? Que quer dizer habitar um lugar? Habitar, desenvolver, construir, é uma cadeia contínua? M. Detienne (2009; 47 e 49).

7 Podemos mencionar o trabalho de Marcelo Candido da Silva (2014) sobre o roubo na Alta Idade Média.

8 Como demonstram os artigos publicados por Lênia Marcia Mongelli (2004), Néri de Barros Almeida (2008), Marcelo Candido da Silva e Joseph Morsel (2003). Estas publicações se mostram como um esforço de resumo ou apanhado da produção brasileira recente voltada para os estudos medievais.

seja, se concordarmos com Joseph Morsel⁹, não é possível excluir um período histórico sem prejuízo de outros, uma vez que somos colocados diante da necessidade de comparar para assim perceber as rupturas/transições ou as continuidades de cada período.

Qual a contribuição da alteridade da Idade Média para os interesses de pesquisa oriundos do debate entre a História e o Direito a partir da proposta de abordagem comparatista? Eis um problema salutar que, também, deve ser posto ao inverso, quando perguntarmos qual a contribuição do debate entre o Direito Agrário e a História para a compreensão da alteridade medieval. Se pensarmos, tal como Erick Hobsbawn (1972) e o medievalista inglês Chris Wickham (2006), no que se chamou de “os usos sociais do passado”, começamos a introduzir uma possível resposta às indagações acima. Uma resposta construída a partir do lugar da Idade Média no mundo contemporâneo europeu e latino-americano.

Diante de temas como o compromisso, as normas sociais, a posse e a propriedade, o contato interdisciplinar entre a História e o Direito mostra-se fundamental para a compreensão da construção das normas sociais nos arredores da comendadoria templária de Ruou e da tessitura dos acordos naquela localidade, bem como para o que se chamou de “posse agroecológica” das “populações tradicionais do território brasileiro”. Essa proximidade enfatiza o caráter profícuo da parceria proposta ao intentar reavaliar determinadas perspectivas quanto a certos aspectos do Direito dito medieval e do pluralismo jurídico latino-americano. Defrontados com a constituição do compromisso entre os sujeitos históricos e dos equilíbrios sociais que emergem, trata-se da difícil tarefa de perceber e tratar com justiça a alteridade no devir histórico. Diante dessa difícil tarefa, propomos que o medievalista e o jurista latino-americano se deparam com desafios semelhantes.

A reflexão apresentada anteriormente, que tomou o formato de uma breve resenha direcionada aos dois capítulos iniciais do

9 “ (...), afirmar que ela, [a História], é um bloco, é afirmar que ela tem um objeto único e global, o social no tempo, isto é, a maneira pela qual os sistemas sociais se reproduzem e evoluem no tempo – um objeto do qual nenhum pedaço pode ser abandonado sem deixar o resto inexplicável”. J. Morsel (2007; 27) (trad. nossa).

ensaio de Detienne que contém sua crítica ao lugar comum do “comparar o comparável” e sua proposta para a construção dos “comparáveis”, serviu como introdução à experiência e ao diálogo realizado durante o estágio pós-doutoral no curso de Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Esta experiência e este diálogo, desenvolvidos entre outubro de 2014 e dezembro de 2015, tiveram como eixo orientador questões concernentes à posse e a propriedade agrária e encontrou ressonância no evento *Viageiros: do Antigo ao Novo Mundo*¹⁰. O anseio de discutir os viajantes Ibéricos e do chamado Novo Mundo, entre a Idade Média a Primeira Modernidade, suscita uma miríade de possibilidades que se remetem imediatamente à imagem do deslocamento, do movimento, da circulação de pessoas, coisas e ideias¹¹. Ao mesmo tempo, a proposição do diálogo Europeu-Americano encontra ressonância¹². Contudo, a mobilidade, intimamente ligada à imagem dos viajantes, pode ser posta em segundo plano quando, na perspectiva do comparatismo defendida por Detienne, salienta-se a pertinência de problematizar o espaço e o território, bem como os sentidos atribuídos à propriedade.

O que é propriedade? O que significa o ter, o haver e o manter um bem? Essas perguntas, inicialmente provocadas pelo contato com a documentação templária da comendadoria de Ruou¹³, induziram, necessariamente, a falar da experiência do acordo. Como ele se faz, como ele falha ao se concluir e como ele termina (LEPETIT: 2013). Portanto, o diálogo com o Direito se mostra funda-

10 Este evento teve lugar entre os dias 04 e 08 de junho de 2015 na cidade de Santiago de Compostela, na Espanha.

11 Especificamente, quando mencionamos a interseção entre os temas da Ordem dos Templários e das viagens, podemos citar a obra coletiva editada por Jochen Burgdorf e Helen Nicholson em 2006. Trata-se de um esforço comum para discutir o trânsito de pessoas, informações e objetos envolvendo as ordens militares. Podemos mencionar também o artigo do professor Kristjan Toomaspoeg (2002) que se remete à circulação de bens e homens da Ordem do Templo entre os portos da Sicília e a Terra Santa entre os séculos XII e XIII. Por outro lado, segundo uma perspectiva de uma história social das ideias, é possível mencionar a o texto de Jean-Luc Bonnaud (2005) que se remete à formação, ao deslocamento e ao estabelecimento dos sujeitos com formação jurídica nas pequenas e médias cidades provençais. O caráter itinerante desses sujeitos é também evocado por Damien Carraz (2006).

12 Referindo-se, especificamente, à História Medieval, J. Morsel (2007; 03) se demandou sobre o papel da medievística latino-americana: “Trata-se de uma Idade Média vista pelos outros, mas não vista de outra forma. Podemos nos demandar se a medievística latino-americana desempenha bem o papel que poderia ser o seu quanto à revisão da alteridade profunda da sociedade medieval”.

13 Esta comunidade templária teria sido fundada na diocese de Fréjus pouco antes de 1156. A documentação referida está disposta na série 56H, concernente aos documentos do fundo do Grande Priorado de Saint-Gilles, dos Hospitalários de Jerusalém – os Hospitalários receberam parte dos bens e propriedades da Ordem do Templo após a sua supressão em 1312. Este fundo abrange documentos datados entre 1091 e 1778 e reúne um grande número de manuscritos de suma importância para a História dos templários. Remeter-nos-emos ao intervalo compreendido entre 56H 5279 e 56H 5284. Trata-se de uma documentação original que não é fruto de cópia, tal como os cartulários. Este intervalo da série 56H apresenta documentos apostólicos, de doações, de resoluções de litígios e de outros acordos envolvendo a aristocracia da diocese de Fréjus e a comendadoria templária de Ruou.

mental. Os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Rede Goiana de Pesquisa e Estudos Sócio-Jurídicos das Comunidades Tradicionais e Coletividades Rurais Situadas no Estado de Goiás, especificamente aqueles voltados aos Kalungas¹⁴, destacam ainda mais a importância de se pensar a historicidade da posse e da propriedade e da relação das pessoas com o espaço (**Mapa 01**). **Este esforço abre possibilidades para a construção de “comparáveis” entre o historiador e o jurista pesquisador.** Assim, o desenvolvimento do presente diálogo no interior do programa de pós-graduação em Direito Agrário se justifica. A linha de pesquisa *Fundamentos e Institutos Jurídicos da Propriedade e da Posse* e sua proposta de problematização de “como se deu o desenvolvimento histórico, filosófico e jurídico das noções de propriedade e da posse” ou “de que maneira acontece o confronto entre a prática social e os modelos jurídicos correspondentes” encontra ressonância.

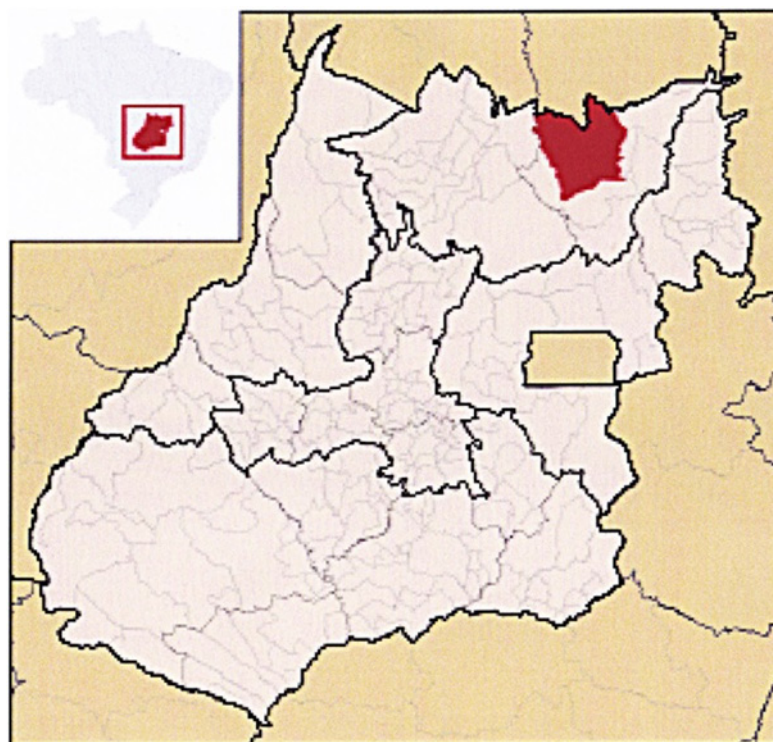
Propomos contribuir para os debates desenvolvidos no âmbito da pós-graduação em Direito Agrário a partir da historicidade das questões relativas à norma, à posse e ao direito. Pensar o sentido social da propriedade (GEARY: 1986; ROSENWEIN: 1989) e a experiência do acordo a partir do estudo da documentação templária de Ruou pode proporcionar uma perspectiva válida e pro-fícua para os problemas propostos no âmbito do Direito Agrário. Trata-se de revisitar experiências pré-industriais de compromisso, de tessitura de vínculos e de atribuição de sentido ao espaço que, por um lado, demandam uma acurada compreensão de seus conceitos e, por outro, exigem uma reflexão acerca do instrumental teórico e conceitual mobilizado pelo mundo contemporâneo para compreendê-la (GUERREAU: 1990b).

Partindo do pressuposto da validade do estudo de toda experiência humana, pensamos na possibilidade do diálogo interdisciplinar como o meio essencial para contribuir aos debates desenvolvidos na pós-graduação e construirmos determinada perspectiva a partir do objeto de estudo que propomos estudar.

¹⁴ Trata-se de um Quilombo situado no nordeste do Estado de Goiás, no município de Cavalcanti, composto por diversas comunidades que enfrentam, atualmente, problemas relativos ao reconhecimento da posse coletiva da terra bem como sua titulação.

Tal diálogo, seguindo um caminho similar ao de Jô Gondar (2011; 14-15), pretende criar o efeito de uma “transdisciplinaridade”, ou seja, não apenas promovendo o diálogo em prol de um consenso, mas a constituição e o questionamento do objeto de pesquisa relativo à experiência do acordo em Ruou – sua validade no quadro das discussões acerca das relações de poder nos séculos XII e XIII e sua relevância para os temas e reflexões desenvolvidos no programa de pós-graduação. Nesse sentido, nosso intento, para o presente artigo, ganha forma através da construção de “comparáveis” tendo em vista uma reflexão inicial sobre o Direito Agrário, especificamente a “posse ética” das “populações tradicionais” e sobre o sentido da posse de bens e direitos agrários para um expoente da aristocracia provençal medieval.

Mapa 01:



Estado de Goiás / Brasil. Localização do município de Cavalcanti onde estão situadas as terras pertencentes à comunidade do Quilombo dos Kalungas. Extraído de:
<http://altoparaisodegoias.blogspot.com.br/p/alto-paraiso-de-goias.html>

1. Entre o senhorio medieval e o quilombo e a comunidade indígena no Brasil: espaços de circulação e interseção.

Pensar os significados atribuídos ao território e aos bens e direitos agrários é um caminho fundamental a ser trilhado. Nesse ponto, considerar, no diálogo entre pesquisadores de áreas distintas, a interseção entre o eu e o nós ou entre o singular e o plural nos conduz a rever determinadas certezas quanto à posse de bens fundiários. Uma questão fundamental, discutida por uma historiografia norte-americana, influenciada pelo diálogo com a antropologia e a sociologia, é o sentido social da propriedade. A perspectiva de Jeffrey Bowman (2004) sobre os conflitos de terra, na Catalunha do século XI, apontam uma abordagem que ultrapassa a clássica consideração da degeneração do direito ou da violência endêmica e sem limite¹⁵. Segundo tal visão, após a desagregação do poder Carolíngio, acentuada no final do século IX e início do X, em um processo que culminaria, no século XI, em uma mutação feudal. Desse modo, os poderes, outrora públicos dos oficiais reais, condes e bispos, seriam usurpados pela aristocracia e exercidos com violência, sem qualquer restrição ou constrangimento¹⁶.

Das discussões de Bowman e da análise documental de Ruou, o tema do território se apresenta juntamente aquele da posse da terra e dos direitos ligados a ela. Ao analisar aqueles conflitos, o autor observou como se estabeleciam e se como se articulavam em sua dinâmica. As referências ao código visigótico ou à leitura que os envolvidos faziam dele para sustentar suas estratégias no decorrer do litígio, remetem ao caráter dinâmico do direito intimamente relacionado com a posição dos sujeitos históricos diante dele. Antes de ser algo puro e monolítico, o direito se revela fluido,

15 O sul francês é um lugar de passagem e de contato constante com a Catalunha. A Provença, sob este ponto de vista, se apresenta como um ponto de encontro de práticas e ideias. As observações de Gerard Giordanengo (1988; 27-54) acerca do direito feudal apontam o interesse dos condes de Barcelona sobre a Provença. Além disso, entre os documentos de Ruou, encontramos as cartas de Raimundo Berengário, conde de Barcelona e Marquês de Provença, datadas de 1156. Nestas, ele confirma aos templários a doação das terras senhoriais de Ruou e outros benefícios. (Ms.1, Série 56H, Fundo 5279, AD13. Cópia em papel).

16 Quanto ao debate historiográfico sobre o conceito de Feudalismo e sobre a dita Mutaç o Feudal permito-me remeter ao texto de N ri de Barros Almeida (2002; 11-30) e   tese de Tadeu Salles (2013; 2017).

maleável, o que coloca em questão relatos histográficos que consideram sua morte e o seu renascimento. O mesmo sujeito histórico, por exemplo, poderia ter, em diferentes momentos, posições distintas diante do código romano-visigótico. Em um momento, o código seria mobilizado para sustentar sua posição diante de um litigante, já em outro conflito, o código poderia ser ignorado ou até mesmo contradito (BOWMAN: 2004; 7-8). A partir desta observação, a proposta de uma morte do direito romano, após a desagregação do Império Carolíngio e seu renascimento no século XII se apresenta criticável.

A crítica à ideia de renascimento do direito no século XII, a partir de uma nova perspectiva dos conflitos de terra, evoca os sentidos atribuídos à propriedade. Salientamos que manter um bem significava exercer poder sobre ele de alguma forma, estar presente ou fazer lembrar aos outros a sua presença. Por outro lado, ter um bem poderia significar partilhá-lo e desta partilha, construir a amizade. Os problemas surgiriam quando os acordos construídos em torno da posse de um bem eram modificados ou quando, simplesmente, se insinuava a possibilidade de modificá-los. Além disso, esses conflitos evidenciariam diferentes perspectivas sobre a posse de um determinado bem; em um ambiente onde a propriedade e o direito, antes de se mostrarem ausentes, se apresentavam, como dissemos, maleáveis e fluídos.

Podemos observar os exemplos das comendadorias templárias. Remetemo-nos aqui ao marco do estabelecimento templário no território de Vidauban, na diocese de Fréjus, situada no atual departamento francês do Var. Em outras palavras, falamos da permutação das igrejas dos territórios de Vidauban e Entraigues realizada entre os monges de Santa Maria de Aregrandis e os templários da comendadoria de Ruou. Segundo este acordo, os templários receberiam as igrejas do dito território, devendo entregar aos monges a igreja de Beaumes, situada na diocese de Gap. O bispo Bertrand de Fréjus, em 1256, confirmava a transação, ocor-

rida em 1252, afirmando que os templários, sob certas condições, iriam ter, haver e manter as ditas igrejas¹⁷.

Encontramos dois conflitos acerca dos dízimos das igrejas do território de Vidauban. No primeiro destes conflitos, os templários eram questionados, pois haviam afastado o pároco responsável pela administração das igrejas de Vidauban sem a autorização do bispo¹⁸. Aparentemente, quando da morte do bispo Guilherme de La Fonte (1280), os templários desejaram afastar o pároco responsável pelo cuidado e administração dos bens eclesiásticos. Os templários pretenderiam atribuir essas responsabilidades a outra pessoa. Contudo, o pároco, apoiado pelo sucessor de Guilherme, contestava a ação dos templários. Fora concluído que ele seria mantido, de forma vitalícia, no cargo, devendo o comendador de Ruou respeitar esta decisão.

A questão é relevante do lugar dos bens na tessitura dos compromissos. A confirmação episcopal da permutação trazia artigos que reservavam ao bispo certos direitos sobre as igrejas de Vidauban. A figura do pároco era importante na medida em que ele, responsável pelas ditas igrejas, zelaria pela observância dos direitos episcopais. O problema surge, exatamente, no momento em que, após a morte do bispo Guilherme de La Fonte, surge a possibilidade de rever os compromissos firmados desde 1256. O pároco seria, de certa forma, uma das ancoragens da autoridade episcopal sobre as igrejas. Portanto, temos, de um lado, o pároco e o bispo se esforçando por manter determinados vínculos com os templários a partir das igrejas e, de outro, os próprios templários desejando rever ou modificar esses vínculos. Diferentes entendimentos quanto à posse das igrejas e ao direito conduzem ao atrito, sem entender sua ausência ou desconsideração.

O outro conflito dizia respeito aos dízimos dos moinhos localizados nos territórios de Vidauban e de Entraigues, especificamente na ribeira do rio Argens. Neste conflito, os templários questionavam os senhores dos *castra de Vidauban e Fayence, pois eles esta-*

17 Manuscritos. nos. 2 e 3, Série 56H, Fundo 5284 (AD13).

18 Manuscrito no. 4, Série 56H, Fundo 5284 (AD13).

vam mantendo os ditos dízimos sem sua autorização (Mapa 02). Os templários de Ruou destacavam que Aicardo de Vidauban havia legado, em sua última vontade, sua parte dos dízimos daquelas igrejas¹⁹. Logo, poderíamos falar em uma espécie de restituição. A questão evoca novamente os bens ou os direitos sobre bens, no caso os dízimos, como o centro de determinados compromissos. Devemos salientar que as igrejas de Vidauban e conseqüentemente, os dízimos, foram doados ao priorado de Santa Maria de Aregrandis pelos viscondes de Marselha, senhores dos senhores do castelo de Vidauban, em 1091. No ano de 1252, as igrejas e os dízimos foram passados para os templários. Sugerimos que, após 1091, os dízimos dos moinhos podem ter sido concedidos aos senhores de Vidauban e Fayence em algum momento antes de 1252. Um deles, chamado Aicardo, restituíra ou legara ao priorado os mesmos dízimos. Podemos aferir, deste panorama, que os dízimos dos moinhos eram a marca da amizade ou da concórdia entre os senhores de Vidauban e Fayence e aqueles que detinham o senhorio das igrejas daquele território (Viscondes de Marselha, Priorado de Aregrandis ou o Templo de Ruou).

No momento em que os senhores das igrejas de Vidauban eram modificados, haveria a necessidade de renovar o vínculo com os senhores de Vidauban e Fayence através da partilha dos dízimos. Contudo, as mudanças poderiam estar na base de entendimentos distintos dos compromissos anteriores e, portanto, ocasionar novas disputas. Percebemos, novamente, como acordos tecidos anteriormente influenciavam a posse templária das igrejas daquele território e como os senhores daqueles castelos e os templários tinham diferentes perspectivas quanto àquela posse. O direito não estava ausente; não obstante, se mostrava instrumentalizável e fluído no interior de interesses distintos. Os exemplos evocados acima chamam a atenção para o problema dos bens agrários e seus direitos pensados como o ponto de intercessão de diversos compromissos cujos sentidos divergentes poderiam causar certa tensão.

¹⁹ Manuscrito no. 8, série 56H, Fundo 5284 (AD13).

Mapa 02:



Departamento do Var (Provença Oriental). Localização da comendadoria templária de Ruou e dos castra de Vidauban e Fayence e dos moinhos disputados nas ribeiras do rio Argens. Adaptado de: Claude Augé (1898, p. 1222).

Dois problemas parecem se destacar: o território e a propriedade, especificamente, as atribuições de sentido ao espaço e aos bens entendidas no interior de relações, equilíbrios e compromissos bem complexos. Do ponto de vista do Direito Agrário, como estes problemas ganham forma? Tomamos como base de reflexão o texto de Ricardo Zeledón (2014) e César Baldi (2013)²⁰. Zeledón

²⁰ A escolha destes autores não é fortuita. Propomos pensar o Direito Agrário e as questões brasileiras ligadas a ele a partir de dois pensadores latino-americanos.

se perguntou o que é e quais os fundamentos do Direito Agrário? Este autor se remeteu a autores como Antonio Carrozza²¹ e aos debates dos anos 1960 e 1970 acerca da especificidade do Direito Agrário no interior das ciências jurídicas. O debate mencionado dizia respeito à especificidade e à autonomia do Direito Agrário, seu objeto e seu método²².

A contribuição de R. Zeledón para nossa reflexão parece residir na discussão da ideia de agrariedade. Expressão proposta por Antonio Carrozza, ela teria como alvo determinar o que seria o agrário e, em segundo lugar, como iniciar a construção científica do Direito Agrário (ZELEDÓN: 2014; 21). Se, classicamente, tem-se realizado a separação entre o comercial e o agrário, por exemplo, com o tempo, estes dois temas têm se revelado próximos e interdependentes. Essa proximidade demandaria uma reflexão mais profunda acerca dos fundamentos do Direito Agrário, cuja resposta viria a partir dos fundamentos da agrariedade. O Refletir sobre o sentido da agrariedade se reveste de uma importância capital para a nossa construção de comparáveis, pois aponta o esforço do Direito Agrário de pensar a si mesmo e ponderar a emergência de temas transversais a sua área do saber.

De maneira sucinta, a ideia de agrariedade constituiria o esforço de pensar o Direito Agrário a partir, notadamente, dos institutos *iurium agrorum*, de suas normas, tomando como ponto de partida para a reflexão do jurista/pesquisador aspectos profundos, particulares e não abordagens gerais ou princípios generalizantes (ZELEDÓN: 2014; 22). Podemos sublinhar a ênfase na experiência como eixo orientador da agrariedade e não nos ditos princípios gerais pré-concebidos ou modelos elaborados a priori. Pressupõe-se, assim, uma superação dos limites tradicionais do que seria a agricultura ou o agrário. Estes limites estariam exatamente no destaque dos acordos relativos ao cultivo da terra ou da criação

21 Especificamente, podemos mencionar: Antonio Carrozza (1975).

22 Zeledón (2014; 17) sublinha que o Direito Agrário surge em finais do século XX e princípios do XXI: "produto de uma série de condições econômicas, sociais, políticas e culturais, patentes através dos três fatores mencionados: o capitalismo, a ruptura da unidade do direito privado e a evolução do esquema jurídico constitucional". Já a ciência do Direito Agrário teve início no final dos anos 20 e início dos anos 30.

de gado²³. É interessante observar, extrapolando a reflexão de R. Zeledón, como o Direito Agrário, em Diálogo com a Antropologia, tem considerado as atribuições de sentido às práticas agrárias e a pluralidade de normas no interior de um determinado recorte histórico. A ideia de multiculturalismo, principalmente no que tange à América Latina, alcançou atualmente um lugar de destaque no interior das reflexões do Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás²⁴.

Observamos o trinômio agricultura, ambiente e alimentação como os eixos condutores desta proposta de reavaliação do Direito Agrário através de uma abordagem que considere de maneira mais ampla a interseção entre as pessoas e a natureza²⁵. A questão da agrariedade está contida na pergunta sobre o sentido do Direito Agrário e se revela um ponto de partida profícuo para a construção de comparáveis na perspectiva de Detienne. Observamos que a posse agrária e seus direitos, em Ruou, se tornavam um elemento central na tessitura das solidariedades, concórdias e acordos no interior da aristocracia senhorial no âmbito da Provença; o que não se limita ao que seja a propriedade contemporânea e seu vínculo com a ideia de mercado ou à proximidade entre agrário e comercial. Observamos que a cessão, a doação ou a restituição de certo bem ou direito não significava um corte estrito e definido ou o término de relações e compromissos concluídos anteriormente. Ao contrário, eles poderiam vir à tona em momentos chave, considerando uma duração estendida. Os bens e direitos agrários são pensados, assim, na interseção de diversas relações que perpassam desde as diferentes ideias de posse até os sentidos atribuídos ao espaço e à partilha de bens. Assim, o que o agrarista diz ao medievalista?

23 Trata-se especificamente no âmbito do Direito, pensar o conteúdo típico do agrário e o objeto de sua atividade. R. Zeledón, (2014; 22).

24 Nessa perspectiva, podemos mencionar a obra coletiva editada e introduzida por Amy Gutmann (1994). Algumas das questões principais destes debates têm sido pensar a existência de determinados grupos e etnias no interior dos Estados Modernos, qual a relação do nacional com a identidade destes grupos, assim como as normas Estatais colocadas diante das normas de tais coletividades.

25 Zeledón salientou (2014; 25) a teoria do ciclo biológico de Carozza. Esta teoria tem como eixo os ciclos naturais, vegetal e animal, ligados a exploração da natureza destinada ao consumo direito ou a múltiplas transformações e fins.

No âmbito dos temas transversais do Direito Agrário, podemos pensar os problemas relativos aos indígenas e quilombolas no Brasil, especificamente no Estado de Goiás. Tais problemas podem ser discutidos a partir das proposições de Cesar Baldi e dos contatos, no interior das atividades do pós-doutorado no Mestrado de Direito Agrário. Podemos retomar a pergunta: o que seria o Direito Agrário? (BALDI, 2013; 197). Desta pergunta, consideremos a função social da terra e a ideia do caráter emancipatório do Direito Agrário. Observa-se que o Direito Agrário se apoia sobre cinco princípios: o condicionamento da propriedade da terra à sua função social²⁶; a proteção à natureza; o dimensionamento eficaz das áreas exploráveis; a reformulação constante da estrutura fundiária e a proteção à propriedade familiar. Em suma, é possível considerar o Direito Agrário a partir da preocupação do “uso adequado da terra”, tendo em vista sua função social e a consonância com a natureza.

Vislumbramos o amplo espectro de ação da disciplina relativa ao Direito Agrário e de temas que dizem respeito a formas de posse que ultrapassam a relação de mercado²⁷. Dentre estas, salientamos a posse indígena e quilombola. Se atendo especificamente a posse quilombola, que Baldi (2013; 198) considera como pouco abordada pelo Direito Agrário, o autor a destacou como “posse agroecológica” de “populações tradicionais”. A primeira seria o uso efetivo do bem, legitimando a posse e não o contrário. Além disso, a dita posse se caracterizaria por um uso sustentável dos recursos naturais, compatibilizando posse, uso e defesa dos recursos naturais. Este conceito, sancionado por lei²⁸, diria respeito a posses étnicas e quilombolas da terra. Assim, a posse quilombola seria uma posse compartilhada ou o apossamento de uma determinada área e seus recursos por descendentes de escravos:

26 Evocamos a expressão utilizada pelo jurista Carlos Frederico Marés (2002).

27 Segundo o medievalista Alain Guerreau (2002; 440), o sentido moderno de economia teria se consolidado no final do século XVIII na esteira das lutas liberais iniciadas nos séculos precedente. A economia moderna seria “um mecanismo social onde o conjunto das operações de produção e de trocas é governado por uma forma específica de relações sociais que chamamos mercado.

28 Art. 20 da Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

Uma posse étnica que surge a partir de uma determinada forma de apossamento de uma área e seus recursos naturais por um agrupamento descendente de negros cujos antepassados foram escravos, em que a identidade é elemento fundamental na garantia desse direito pelo legislador, e também é uma modalidade de posse agroecológica porque há a apropriação familiar da terra ou dos recursos naturais, dentro de um contexto comunitário²⁹.

Enfatizar a ideia de posse étnica³⁰, tal como referido acima, é importante para perceber diferentes modalidades de relações dos sujeitos históricos com seus bens – no caso, as terras – e diferentes relações entre os próprios sujeitos a partir daqueles bens, tal como se pode observar no caso quilombola e indígena. Os dois conceitos acima legitimam uma abordagem do Direito Agrário pautada pela observância da pluralidade das noções de posse que vão além daquelas forjadas por um aparato Ocidental contemporâneo centrado nas ideias de mercado e propriedade. Aqueles conceitos se constituiriam como respostas possíveis e coerentes aos conflitos brasileiros seculares em torno da posse e da propriedade da terra e à exclusão de determinadas comunidades a seu acesso. Este aparato legal Ocidental contemporâneo, geralmente em nome do progresso, teria se constituído de maneira excludente de modo a marginalizar a posse de comunidades étnicas, tais como as evocadas acima. Observa-se a existência de conflitos entre as ditas populações tradicionais e, por exemplo, expoentes do agronegócio, uma vez que a terra, como bem de mercado, tem seu acesso regulado apenas através de compra e registro de particulares (BALDI: 2013; 203). Nesse sentido, a consideração da terra como bem de mercado, logo, submetida a uma legislação que excluiria as possibilidades de posse evocadas anteriormente, se mostraria como um obstáculo à função social da terra.

²⁹ Rocha *et al.* 2010; 99, apud: C. Baldi (2013; 202).

³⁰ Baldi (2013; 200) estabelece uma diferenciação entre a posse indígena e quilombola. A primeira seria “a propriedade continua sendo da União, ainda que o usufruto seja dos povos indígenas”. Já a posse quilombola seria uma “titulação coletiva de domínio”. O autor ainda aponta a legislação que diz respeito à posse indígena (Arts. 231 e 232 da Constituição Brasileira) e a posse quilombola (Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Salientamos, portanto, no caso brasileiro, formas diversas de posse e propriedade da terra que, por exemplo, no caso quilombola e, também indígena, não estariam contidas na ideia Ocidental de propriedade. Sua diversidade relaciona-se com uma questão identitária que é posta em movimento e em evidência, dentre outros momentos, nas disputas com outras concepções de posse e propriedade, tais como aquelas pautadas pela ideia de mercado. Falamos de atribuição de sentido ao território que dialoga com a ideia de terra dos ancestrais ou com as práticas de cultivo e trato da terra características de determinada “comunidade tradicional”. Por exemplo, demarcar um determinado território e colocá-lo sob a proteção legal pode significar a desconsideração de outra porção de terra ou outra parte de território com um significado específico para uma comunidade indígena ou quilombola. A intinerância de uma comunidade ou coletividade pode não ser levada em consideração no momento de demarcações ou de estabelecimento de limites. Em outras palavras, tendo em mente as observações de Detienne (2009; 48-50) acerca das comunidades indígenas sul-americanas, apontamos que seu caráter nômade dificulta uma ponderação sobre a territorialidade que não ultrapasse as concepções Ocidentais contemporâneas de território e de como ele é fundado. No interior destas comunidades, observamos, também, um conjunto de normas e compromissos que vão além das determinações Estatais. O ponto principal é pensar como a intercessão entre o Direito e as especificidades da posse de determinadas comunidades pode culminar na sua desfiguração, subversão e apagamento (BALDI: 2013; 214-215).

2. Construindo perspectivas, construindo comparáveis entre o jurista e o medievalista

De R. Zeledón (2014) e C. Baldi (2013) apreendemos a necessidade de pensar a importância das “populações tradicionais” para o Direito Agrário e a ampliação de seus temas a partir do hiato

evidenciado pela a intercessão entre o Direito e as modalidades de posse, uso e apropriação da terra. Especificamente, considera-se como a “noção liberal clássica de propriedade é insuficiente para descrever e abordar as diferentes formas de acesso à terra de fato” (BALDI: 2013; 211). Tal noção liberal de propriedade diz respeito à mercantilização da terra e seu acesso garantido por compra ou venda. Do diálogo com o Direito Agrário, a partir da perspectiva dos autores citados, podemos considerar os temas transversais, a função social da terra e a posse agroecológica das “populações tradicionais” (quilombolas e indígenas). Estes pontos de entrada ao debate da propriedade levam à problematização da posse e do acesso à terra daquelas populações e como elas expressam uma identidade que se manifesta nos conflitos e tensões, os quais, por sua vez, ganham corpo a partir do hiato com as concepções modernas de propriedade regulada pelo conceito moderno de economia (GUERREAU: 2002; 440). Os problemas relativos à aplicação de conceitos modernos para pensar realidades antigas, para as quais não foram concebidos, constituem apenas um aspecto disso.

Intimamente relacionada à temática da propriedade, está a atribuição de sentido ao espaço, tanto pelas “populações tradicionais” quanto pelos sujeitos históricos da Provença do século XIII. O que seria o território? Ou, retomando uma questão cara a Detienne (2009), como o território é constituído? Pensar não apenas a ocupação, mas também a atribuição de sentido ao espaço é fundamental. A discussão de Daniel Pichot (2010; 219) a respeito da paróquia, dos limites e do território, aponta para modos distintos de se pensar o espaço. Segundo o autor, as paróquias não foram tema de uma delimitação precisa antes do século XI e, sobretudo, do XIII. Salienta-se que as referências ao espaço e ao território não são aquelas do século XXI. Nesse sentido, esperar das paróquias e territórios uma delimitação precisa na documentação não responde a uma apreensão legítima. Salienta-se uma inexatidão quanto às delimitações, mas que, contudo, não seriam o índice de desorganização, atraso ou caos. Podemos perceber no documento episcopal de 1256 que as igrejas de Vidauban são enu-

meradas e a delimitação do território nas quais elas se localizam é pouco precisa. Por outro lado, podemos observar, a partir das discussões anteriores, como a posse e o acesso a terra das “populações tradicionais” não se limitam às demarcações e aos limites estritos, estipulados pela noção de propriedade contemporânea.

Se o exame inicial das populações tradicionais e de suas modalidades de posse segunda a perspectiva de uma renovação do Direito Agrário apresenta a construção de comparáveis relacionados à posse étnica da terra e à questão identitária das “populações tradicionais”, as discussões relacionadas com a historiografia dos conflitos de terra em Catalunha, Languedoc e Provença e, especificamente, o exame da documentação de Ruou, remetem ao sentido social da propriedade. Em outras palavras, consideramos os bens como o núcleo de relações, vínculos e compromissos no interior da aristocracia. Entregar um bem não significava, obrigatoriamente, abrir mão de determinados direitos sobre eles, sendo a partilha um elemento do tênue equilíbrio inerente aos acordos. Do mesmo modo, no caso das “populações tradicionais”, nos deparamos com modalidades de posse que vão além do que concerne à propriedade moderna e que demandam uma perspectiva diferente do pesquisador.

Além dos comparáveis relacionados à identidade étnica, em um caso, e ao compromisso/amizade senhorial em outro, observamos que a posse de bens e direitos agrários, em ambos os casos, aponta para o conflito entre noções de posse e propriedade distintas. De um lado, temos esse conflito no interior da aristocracia meridional, no outro, entre as “populações tradicionais” e os expoentes do agronegócio. O Brasil, portanto, é confrontado com problemas e questões agrárias, assim como o medievalista se depara com os sentidos atribuídos à posse de determinados bens e como estes sentidos culminam em conflitos e quebras de acordos. Em ambas as experiências, tanto do jurista quanto do medievalista, a conclusão é a mesma: tratar com justiça a experiência dos sujeitos históricos, tanto no presente quanto no passado, pressupõe considerar os limites das ferramentas e dos conceitos ditos Ocidentais.

Intuitivamente, podemos observar que o agrarista contemporâneo precisa problematizar a premência do hiato entre as normas Estatais modernas e as normas vigentes nas comunidades ditas tradicionais. Ao mesmo tempo, o medievalista encontra a diversidade dos sentidos atribuídos à posse de bens e os problemas que surgem das abordagens de tais questões que se orientam apenas da ideia da terra na condição de mercadoria. A problemática ainda deve ser aprofundada, mas o caráter profícuo do encontro entre o jurista pesquisador e o historiador medievalista, assim como aquele entre o historiador helenista e o antropólogo, é evidenciado e a construção de comparáveis apontam caminhos relevantes para pensar a historicidade da posse e da propriedade, bem como as perspectivas sobre elas. Em suma, despontam-se legítimas não apenas para analisar as experiências de posse e propriedade passadas, mas, também, aquelas do tempo presente.

Referências

Corpus

Série 56H; fundos 5279-5284. Archives Départementales des Bouches-du-Rhône – AD13 (Marseille).

Estudos

ALMEIDA, Néri de Barros. Feudalismo: conceito e origem. In: **Estudos de História**. v. 9; no. 1. Idade Média: conceitos e mentalidades. Franca: Olho d'Água / UNESP, 2002; 11-30.

ALMEIDA, Néri de Barros. La Formation des Médiévistes dans le Brésil contemporain: bilans et perspectives (1985-2007). In: **Bulletin du centre d'études d'Auxerre**, no. 12, 2008; 1-9.

AUGE, Claude. **Nouveau Larousse Illustré**. v. 7. Paris: Larousse, 1898.

BARBER, Malcolm. **The New Knighthood**: a history of the Order of the Temple. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

BALDI, César. A Renovação do Direito Agrário e os Quilombos: identidade, território e direitos culturais. In: **Revista de Direito da Universidade Federal de Goiás**, no. 37, v. 2, 2013; 196-234.

BONNAUD, Jean-Luc. L'Implantation des Juristes dans les Petites et Moyennes Villes de Provence au XVe Siècle. In: BOYER, Jean-Paul (dir.); MAILLOUX, Anne (dir) & VERDON, Laure (dir). **La Justice Temporelle dans les Territoires Angevins**. Rome: École Française de Rome, 2005; 233-248.

BOWMAN, Jeffrey A. **Shifting Landmarks: Property, Proof, and Dispute in Catalonia around the Year 1000**. Ithaca: Cornell University Press, 2004.

BURGTORF, Jochen (ed.) & NICHOLSON, Helen (ed.). International Mobility in the Military Orders: twelfth to fifteenth centuries. Tuscaloosa: **The University of Alabama Press**, 2006.

CARRAZ, Damien. La justice du commandeur (Bas-Rhône, XIIIe siècle). In: **Cahiers de Fanjeaux**, n°. 42, Les justices d'Église dans le Midi (XIe-XVe siècle). Toulouse: Privat, 2007; 243-268.

CARRAZ, Damien. A Justiça do Comendador (Baixa Provença, Século XIII). In: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, no.1, jan. / jun. 2015; 53-75.

CARROZZA, Antonio. **Problemi Generali e Profili di Qualificazione del Diritto agrario**. Milano: Giuffrè, 1975.

DETIENNE, Marcel. **Comparer l'Incomparable**. Paris: Seuil, 2009.

FENTRESS, James & WICKHAM, Chris. **Memoria Social**. Madrid: Fronésis – Cátedra Universitat de València, 2006.

GEARY, Patrick J. **O Mito das Nações: a invenção do nacionalismo**. São Paulo: Conrad, 2005.

GEARY, Patrick J. Vivre en Conflit dans une France sans État : typologie des mécanismes de règlement des conflits (1050-1200). In: **Annales: économies, sociétés, civilisations**, n°. 5, 1986; 1107-1133.

GIORDANENGO, Gérard. **Le Droit Féodal dans les Pays de Droit Écrit**: l'exemple de la Provence et du Dauphiné XIIe – début XIVE siècle. Rome: École Française de Rome, 1988.

GONDAR, Jô (org.) & DODEBEI, Vera (org.). **O que é Memória Social?** Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005.

GUERREAU, Alain. Fief, Féodalité, Féodalisme: enjeux sociaux et réflexion historique. In: **Annales**: économies, sociétés, civilisations, janvier-février, no. 1, 1990a; 137-166.

GUERREAU, Alain. Feudalismo. In: LE GOFF, Jacques & SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**, v. 01. São Paulo: EDUSC, 2002; 437-455.

GUERREAU, Alain. Política / Derecho / Economía / Religión: como eliminar el obstáculo? In: PASTOR, R. (ed.). **Relaciones de Poder, de Producción y Parentesco en la Edad Media y Moderna**. Madri: C.S.I.C, 1990b; 459-465.

Amy Gutmann (éd.). **Multiculturalism**: examining the politics of recognition. Princeton/ New Jersey: Princeton University Press, 1994.

HOBSBAWN, Eric. **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LEPETIT, Bernard (dir.). **Les Formes de l'Expérience**: une autre histoire sociale. Paris: Albin Michel, 2013.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Curitiba: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

MONGELLI, Lênia Márcia. Le Moyen Âge vu d'ailleurs II. In: **Bulletin du centre d'études d'Auxerre**, no. 8, 2004; 1-4.

MORSEL, Joseph. **L'Histoire (du Moyen Âge) est un sport de combat...** Réflexions sur les finalités de l'Histoire du Moyen Âge destinées à une société dans laquelle même les étudiants d'Histoire s'interrogent. Paris: LAMOP, 2007.

MORSEL, Joseph. Le Moyen Âge Vu d'Ailleurs. In: **Bulletin du centre d'études d'Auxerre**. no. 7, 2003; 1-5.

PICHOT, Daniel. Paroisse, Limites et Territoire Villageois de l'Ouest (XIe – XIIIe siècle). In: BOISSEUIL, Didier (org.); CHASTANG, P. (org.); FELLER, L. (org.) & MORSEL, J. (org.). **Écritures de l'Espace Social**: mélanges d'histoire médiévale offerts à Monique Bourin. Paris: Publications de la Sorbonne, 2010; 219-235.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; & CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional**: lições de Direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ROSENWEIN, Barbara H. **To Be the Neighbour of Saint Peter**: The social Meaning of Cluny's Property (909-1049). London: Cornell University Press, 1989.

SALLES, Bruno Tadeu. **Constituir a amizade, romper os vínculos, estabelecer compromisso**: a dinâmica dos equilíbrios senhoriais sob a perspectiva das comendadorias templárias de Vaour, Richerenches e Bayle (Séculos XII e XIII). Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, 2013.

SALLES, Bruno Tadeu. Os Templários, o Feudalismo e o Senhorio: Perspectivas da Pesquisa e do Ensino de História Medieval. **Revista Chilena de Estudios Medievales**, nº 11, enero – junio, 2017; 16-43.

SILVA, Marcelo Cândido da. **Uma História do Roubo na Idade Média**. São Paulo: Fino Traço, 2014.

TOOMASPOEG, Kristjan. Le ravitaillement de la Terre sainte. L'exemple des possessions des ordres militaires dans le royaume de Sicile au XIIIe siècle. In: **Actes des congrès de la Société des historiens médiévistes de l'enseignement supérieur public**. 33e congrès, Madrid, 2002. L'expansion occidentale (XIe - XVe

siècles) Formes et conséquences XXXIIIe Congrès de la S.H.M.E.S; 143-158.

ZELEDON, Ricardo. Fundamentos para una “teoría pura del derecho agrário” contemporáneo (parte II). **Campo Jurídico**: Revista de Direito Agro-ambiental e Teoria do Direito, no. 2, v. 2. Outubro de 2014; 15-48.